



Índice

II *Atos não legislativos*

ACORDOS INTERNACIONAIS

- ★ **Decisão (UE) 2023/1056 do Conselho, de 25 de maio de 2023, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia** 1
- ★ **Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia** 3

REGULAMENTOS

- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2023/1057 da Comissão, de 26 de maio de 2023, relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada** 11
- ★ **Regulamento de Execução (UE) 2023/1058 da Comissão, de 30 de maio de 2023, que altera os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às entradas relativas ao Canadá, aos Estados Unidos e ao Reino Unido nas listas de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça ⁽¹⁾** 15

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

DECISÕES

- ★ Decisão (UE) 2023/1059 do Conselho, de 25 de maio de 2023, relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à designação da instituição financeira de referência para determinar a taxa de juro de mora e a taxa de câmbio para as conversões monetárias, bem como à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão monetária 29

 - ★ Decisão de Execução (UE) 2023/1060 da Comissão, de 30 de maio de 2023, relativa a uma norma harmonizada para os métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem presas aos recipientes de bebidas, elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾ 34

 - ★ Decisão de Execução (UE) 2023/1061 da Comissão, de 31 de maio de 2023, relativa ao estabelecimento da lista de documentos de viagem da Federação da Rússia emitidos a pessoas residentes em regiões ou territórios da Ucrânia ocupados pela Federação da Rússia ou em territórios separatistas da Geórgia que não estão sob o controlo do Governo da Geórgia e que não são aceites como documentos de viagem válidos para efeitos de emissão de vistos e de passagem das fronteiras externas 36
-

Retificações

- ★ Retificação da Decisão de Execução (UE) 2022/1684 da Comissão, de 28 de setembro de 2022, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais em Taiwan com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às câmaras de compensação de futuros sujeitas à supervisão da Comissão de Supervisão Financeira («*Jornal Oficial da União Europeia*» JO L 252 de 30 de setembro de 2022) 40

- ★ Retificação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO L 304 de 22.11.2011) 41

- ★ Retificação da Decisão (PESC) 2023/193 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 26 I de 30.1.2023) 42

- ★ Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2023/192 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia (JO L 26 I de 30.1.2023) 43

- ★ Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2021/664 da Comissão, de 22 de abril de 2021, relativo a um quadro normativo do espaço «U» (JO L 139 de 23.4.2021) 44

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE.

II

(Atos não legislativos)

ACORDOS INTERNACIONAIS

DECISÃO (UE) 2023/1056 DO CONSELHO

de 25 de maio de 2023

relativa à celebração, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 15 de junho de 2018, o Conselho autorizou a Comissão a iniciar negociações nos termos do Artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994) com a República Federativa do Brasil, sobre a modificação das concessões de todos os contingentes pautais incluídos no o Anexo CLXXV da UE como consequência da saída do Reino Unido da União Europeia.
- (2) As negociações com a República Federativa do Brasil foram concluídas com sucesso e o Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) de 1994 relativo à modificação de concessões em todas as taxas de cotas incluídas na lista da UE CLXXV como consequência da saída do Reino Unido da União Europeia («o Acordo») foi rubricado em 14 de setembro de 2022.
- (3) O Acordo foi assinado em nome da União em 1 de fevereiro de 2023, sob reserva da sua celebração em data posterior, em conformidade com a Decisão (UE) 2022/2492 do Conselho ⁽²⁾.
- (4) O Acordo deve ser aprovado,

⁽¹⁾ Aprovação de 9 de maio de 2023 (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽²⁾ Decisão (UE) 2022/2492 do Conselho, de 12 de dezembro de 2022, relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil nos termos do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 relativo à modificação das concessões sobre todos os contingentes tarifários incluídos na lista comunitária CLXXV como consequência da saída do Reino Unido da União Europeia (JO L 323 de 19.12.2022, p. 96).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994, no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia, é aprovado em nome da União ⁽³⁾.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho procede, em nome da União, à notificação, prevista no artigo 6.º, n.º 1, do Acordo ⁽⁴⁾.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de maio de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. FORSELL

⁽³⁾ Ver página 3 do presente Jornal Oficial.

⁽⁴⁾ A data de entrada em vigor do Acordo será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* pelo Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO

entre a União Europeia e a República Federativa do Brasil ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 no respeitante à alteração das concessões previstas em relação a todos os contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia

A UNIÃO EUROPEIA,

a seguir designada por «União», e

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL,

a seguir designada por «Brasil»,

a seguir designadas conjuntamente por «as Partes»,

TENDO EM CONTA as negociações realizadas ao abrigo do artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT) de 1994 no respeitante à alteração das concessões previstas em relação aos contingentes pautais da lista CLXXV-UE em consequência da saída do Reino Unido da União Europeia, conforme comunicado aos membros da OMC no documento G/SECRET/42/Add.2,

TOMANDO NOTA de que o presente Acordo não representa um precedente para futuras negociações,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1.º

Objetivos

Sem prejuízo de futuras negociações ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 e apenas para efeitos da saída do Reino Unido da União, o presente Acordo visa decidir sobre os compromissos quantitativos da União sem incluir o Reino Unido, caso o Brasil tenha direitos de negociação ou de consulta ao abrigo do mesmo artigo.

Artigo 2.º

Contingentes pautais da União Europeia sem incluir o Reino Unido

1. No que respeita aos contingentes pautais em que o Brasil tem direitos de negociação ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, o Brasil e a União acordam nos seguintes volumes em relação aos compromissos programados:

Contingente pautal - Número sequencial	Descrição	Unidade	Outros termos e condições	Concessão da União sem incluir o Reino Unido
008	Carnes de animais da espécie bovina desossadas, frescas, refrigeradas ou congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	Brasil	8 951
010	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t (peso sem osso)	Erga omnes (todas as origens)	43 732

Contingente pautal - Número sequencial	Descrição	Unidade	Outros termos e condições	Concessão da União sem incluir o Reino Unido
011	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t (peso com osso)	Erga omnes	19 676
020	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	Outras	200
020	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas	t (peso-carcaça)	Erga omnes	178
021	Miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas	t	Outras	800
022	Carcaças de frango, frescas, refrigeradas ou congeladas	t	Erga omnes	4 054
024	Pedaços de frangos, frescos, refrigerados ou congelados	t	Erga omnes	8 253
025	Pedaços de aves da espécie Gallus domesticus, desossados, congelados	t	Erga omnes	2 427
026	Pedaços de aves da espécie Gallus domesticus, congelados	t	Brasil	8 879
026	Pedaços de aves da espécie Gallus domesticus, congelados	t	Erga omnes	13 471
027	Carne de peru, fresca, refrigerada ou congelada	t	Erga omnes	1 781
028	Pedaços de perus ou de peruas, congelados	t	Brasil	2 885
028	Pedaços de perus ou de peruas, congelados	t	Erga omnes	4 253
029	Carnes de aves de capoeira, salgadas	t	Brasil	124 497
053	Raízes de mandioca não apresentadas sob a forma de péletes obtidos a partir de farinhas e sêmolas Raízes de araruta e de salepo e raízes ou tubérculos semelhantes com elevado teor de fécula	t	Outros membros da OMC, exceto Tailândia, China e Indonésia	124 552
057	Laranjas doces, frescas	t	Erga omnes	20 000
060	Uvas de mesa, frescas, de 21 de julho a 31 de outubro	t	Erga omnes	885
071	Milho	t	Erga omnes	276 440
088	Preparações de carne de peru	t	Brasil	91 767
089	Carne de frango transformada não cozida, que contenha, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves	t	Brasil	13 800
090	Carnes de aves da espécie Gallus domesticus, cozidas	t	Brasil	37 453

Contingente pautal - Número sequencial	Descrição	Unidade	Outros termos e condições	Concessão da União sem incluir o Reino Unido
091	Carne de frango transformada que contenha, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	t	Brasil	59 343
092	Carne de frango transformada que contenha, em peso, menos de 25 % de carne ou de miudezas de aves	t	Brasil	295
098	Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	t	Brasil	341 553
098	Açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação	t	Erga omnes	341 460
103	Chocolate	t	Erga omnes	81
108	Ananases, citrinos, peras, alperces, cerejas, pêssegos e morangos em conserva	t	Erga omnes	2 820
109	Sumo de laranja, congelado, de massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C	t	Erga omnes	1 500
110	Sumos (sucos) de fruta	t	Erga omnes	6 551
013	Madeira contraplacada de coníferas sem junção de outras matérias: – com as faces em bruto, obtida por enrolamento, com espessura superior a 8,5 mm, ou polida, com espessura superior a 18,5 mm	metros cúbicos	Erga omnes	448 500

2. No que respeita aos contingentes pautais em que o Brasil tem direitos de consulta ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994, o Brasil está satisfeito com os seguintes volumes em relação aos compromissos programados:

Contingente pautal - Número sequencial	Descrição	Unidade	Outros termos e condições	Concessão da União sem incluir o Reino Unido
046	Alho	t	Outras	3 711
061	Maçãs, frescas, de 1 de abril a 31 de julho	t	Erga omnes	666

Contingente pautal - Número sequencial	Descrição	Unidade	Outros termos e condições	Concessão da União sem incluir o Reino Unido
068	Trigo mole (média e baixa qualidade)	t	Outras	2 285 665
068	Trigo mole (média e baixa qualidade)	t	Erga omnes	129 577
075	Arroz descascado (arroz cargo ou castanho)	t	Erga omnes	1 416
076	Arroz semibranqueado ou branqueado	t	Erga omnes	45 272
077	Arroz semibranqueado ou branqueado	t	Outras	7 779
078	Arroz semibranqueado ou branqueado	t	Erga omnes	22 442
079	Trincas de arroz, destinadas à fabricação de produtos das indústrias alimentares classificados na subposição 1901 10 00	t	Erga omnes	1 000
080	Trincas de arroz	t	Erga omnes	28 360
081	Trincas de arroz	t	Erga omnes	93 709
102	Produtos de confeitaria	t	Erga omnes	2 245
112	Preparações alimentares	t	Erga omnes	783
119	Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivagem da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivagem da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 12,5 % e de amido inferior ou igual a 28 %	t	Erga omnes	20 000
120	Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivagem da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % Preparações constituídas por uma mistura de radículas de malte e resíduos da crivagem da cevada antes da maltagem (incluindo as eventuais sementes de infestantes), bem como por resíduos da limpeza dos grãos de cevada após a maltagem com um teor, em peso, de proteínas igual ou superior a 15,5 % e de amido inferior ou igual a 23 %	t	Erga omnes	100 000

Contingente pautal - Número sequencial	Descrição	Unidade	Outros termos e condições	Concessão da União sem incluir o Reino Unido
121	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	t	Erga omnes	2 800
122	Outras preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais: que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	t	Erga omnes	2 700
001	Atuns (do género Thunnus) e peixes do género Euthynnus	t	Erga omnes	17 221
016	Ferrossilício	t	Erga omnes	12 600
017	Ferrossilicomanganês	t	Erga omnes	18 550
018	Ferrocromo(cromo) que contenha, em peso, 0,10 % ou menos de carbono e mais de 30 % mas não mais de 90 % de cromo	t	Erga omnes	2 804

3. No que respeita aos contingentes pautais enumerados no ponto 1, a União reconhecerá os direitos de negociação iniciais do Brasil.

4. No que respeita ao contingente pautal 011 (carnes de animais da espécie bovina, congeladas; miudezas comestíveis de animais da espécie bovina, congeladas), o Brasil e a União acordam na seguinte alteração dos compromissos programados para facilitar a utilização do contingente pautal: a parte *ad valorem* do direito dentro do contingente é limitada a 15 %, em vez dos atuais 20 %.

5. No que respeita à atribuição específica ao Brasil relativa ao contingente pautal 098 (açúcares de cana, em bruto, destinados a refinação), não obstante o contingente consolidado de 98 EUR por tonelada, e desde que as quantidades em causa estejam disponíveis durante o período de contingentamento pautal a correr no momento da entrada em vigor do presente Acordo, a União aplicará de forma autónoma:

- a) No ano de entrada em vigor do Acordo (ano 1), um direito pautal dentro do contingente não superior a 11 EUR por tonelada para um volume de 5 963 toneladas;
- b) No ano 2, um direito pautal dentro do contingente não superior a 11 EUR por tonelada para um volume de 4 472 toneladas e um direito pautal dentro do contingente não superior a 54 EUR por tonelada para um volume adicional de 5 963 toneladas.

Se as quantidades em causa não forem totalmente disponibilizadas durante o período de contingentamento pautal a correr no momento da entrada em vigor do presente Acordo, a União aplicará o disposto na alínea a) a partir do ano 2 e por um período correspondente ao período compreendido entre a entrada em vigor do mesmo Acordo e a aplicação da alínea b) no ano 3.

*Artigo 3.º***Negociações da União em curso ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994**

1. As Partes reconhecem que a União continua a conduzir negociações e consultas com outros membros da OMC com direitos de negociação ou de consulta ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 em consequência da saída do Reino Unido da União, conforme comunicado aos membros da OMC.
2. Na sequência dessas negociações e consultas, a União pode considerar uma alteração das quotas-partes e quantidades estabelecidas no artigo 2.º ou no documento G/SECRET/42/Add.2. Em caso de alteração de um compromisso pautal prévio da União em relação ao qual o Brasil tenha um direito de negociação ou consulta, a União procede a consultas ou negociações com o Brasil, consoante o caso, de modo a alcançar um resultado mutuamente satisfatório antes de proceder a essa alteração, sem prejuízo dos direitos que assistem a cada Parte ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994.

*Artigo 4.º***Aves de capoeira – contingentes pautais 029, 088, 089, 090, 091 e 092**

Para as importações de produtos à base de aves de capoeira ao abrigo dos contingentes pautais 029, 088, 089, 090, 091 e 092 abertos pela União a favor do Brasil, a prova de origem a apresentar quando da introdução em livre prática do produto continua a ser um certificado de origem emitido de forma não discriminatória pelas autoridades competentes do Brasil.

*Artigo 5.º***Funcionamento dos novos volumes de contingentes pautais**

1. As alterações dos contingentes pautais introduzidas pelo presente Acordo não serão aplicáveis a partir da data em que as alterações correspondentes previstas no Acordo ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994 entre o Brasil e o Reino Unido se tornem aplicáveis.
2. O Brasil deve informar a União, sem demoras injustificadas, da conclusão das negociações com o Reino Unido ao abrigo do artigo XXVIII do GATT de 1994.
3. A União envidará todos os esforços para coordenar com o Reino Unido um calendário de aplicação das alterações pertinentes relativas aos volumes dos contingentes pautais de aves de capoeira alterados pelo presente Acordo, de modo a garantir que o volume agregado de cada par de contingentes pautais de aves de capoeira entre a União e o Reino Unido nunca seja inferior ao volume atual dos contingentes pautais da União antes da saída do Reino Unido da União. Tal não prejudica qualquer recurso futuro ao artigo XXVIII do GATT de 1994 por parte da União ou do Reino Unido.

*Artigo 6.º***Disposições finais**

1. O presente Acordo entra em vigor no dia seguinte à data em que a União tiver notificado o Brasil da conclusão das formalidades legais internas necessárias para o efeito.
2. O presente convénio constitui um acordo internacional entre a União e o Brasil, incluindo para efeitos do artigo XXVIII, n.º 3, alíneas a) e b), do GATT de 1994.
3. O presente Acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, irlandesa, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Съставено в Брюксел на първи февруари две хиляди двадесет и трета година.

Hecho en Bruselas, el uno de febrero de dos mil veintitrés.

V Bruselu dne prvního února dva tisíce dvacet tři.

Udfærdiget i Bruxelles den første februar to tusind og treogtyve.

Geschehen zu Brüssel am ersten Februar zweitausenddreißig.

Kahe tuhande kahekümne kolmanda aasta veebruarikuu esimesel päeval Brüsselis.

Έγινε στις Βρυξέλλες, την πρώτη Φεβρουαρίου δύο χιλιάδες είκοσι τρία.

Done at Brussels on the first day of February in the year two thousand and twenty three.

Fait à Bruxelles, le premier février deux mille vingt-trois.

Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an chéad lá de Feabhra na bhliain dhá mhíle fiche a trí.

Sastavljeno u Bruxellesu prvog veljače godine dvije tisuće dvadeset treće.

Fatto a Bruxelles, addì primo febbraio duemilaventitré.

Briselē, divi tūkstoši divdesmit trešā gada pirmajā februārī.

Priimta du tūkstančiai dvidešimt trečių metų vasario pirmą dieną Briuselyje.

Kelt Brüsszelben, a kétezer-huszonharmadik év február havának első napján.

Magħmul fi Brussell, fl-ewwel jum ta' Frar fis-sena elfejn u tlieta u għoxrin.

Gedaan te Brussel, een februari tweeduizend drieëntwintig.

Sporządzono w Brukseli dnia pierwszego lutego roku dwa tysiące dwudziestego trzeciego.

Feito em Bruxelas, em um de fevereiro de dois mil e vinte e três.

Întocmit la Bruxelles la întâi februarie două mii douăzeci și trei.

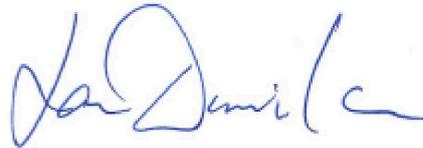
V Bruseli prvního februára dvetisícdvadsaťtri.

V Bruslju, prvega februarja dva tisoč triindvajset.

Tehty Brysselissä ensimmäisenä päivänä helmikuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäkolme.

Som skedde i Bryssel den första februari år tjugohundratjugotre.

За Европейския съюз
 Por la Unión Europea
 Za Evropskou unii
 For Den Europæiske Union
 Für die Europäische Union
 Euroopa Liidu nimel
 Για την Ευρωπαϊκή Ένωση
 For the European Union
 Pour l'Union européenne
 Thar ceann an Aontais Eorpaigh
 Za Europejską uniję
 Per l'Unione europea
 Eiropas Savienības vārdā –
 Europos Sąjungos vardu
 Az Európa Unió részéről
 Ghall-Unjoni Ewropea
 Voor de Europese Unie
 W imieniu Unii Europejskiej
 Pela União Europeia
 Pentru Uniunea Europeană
 Za Európsku úniu
 Za Evropsko unijo
 Euroopan unionin puolesta
 För Europeiska unionen




За Федеративна република Бразилия
 Por la República Federativa de Brasil
 Za Brazílskou federativní republiku
 For Den Føderative Republik Brasilien
 Für die Föderative Republik Brasilien
 Brasíliia Liitvabariigi nimel
 Για την Ομοσπονδιακή Δημοκρατία της Βραζιλίας
 For the Federative Republic of Brazil
 Pour la République fédérative du Brésil
 Thar ceann Phoblacht Chónaidhmitheach na Brasaíle
 Za Saveznu Republiku Brazil
 Per la Repubblica federativa del Brasile
 Brazīlijas Federatīvās Republikas vārdā —
 Brazīlijos Federacinės Respublikos vardu
 A Brazil Szövetségi Köztársaság részéről
 Ghar-Repubblika Federattiva tal-Brażil
 Voor de Federale Republiek Brazilië
 W imieniu Federacyjnej Republiki Brazylii
 Pela República Federativa do Brasil
 Pentru Republica Federativă a Braziliei
 Za Brazijsku federativnu republiku
 Za Federativno republiko Brazilijo
 Brazilian liittovaltion puolesta
 För Föbundsrepubliken Brasilien



REGULAMENTOS

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1057 DA COMISSÃO

de 26 de maio de 2023

relativo à classificação de determinadas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 57.º, n.º 4, e o artigo 58.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, importa adotar disposições relativas à classificação das mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.
- (2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer outra nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada total ou parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que esteja estabelecida por disposições específicas da União, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras relativas ao comércio de mercadorias.
- (3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos estabelecidos na coluna 3 do referido quadro.
- (4) É oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas em relação às mercadorias em causa no presente regulamento e que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares, durante um determinado período, em conformidade com o artigo 34.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Conselho. Esse período deve ser de três meses.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada no código NC correspondente indicado na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas que não estejam em conformidade com o disposto no presente regulamento podem continuar a ser invocadas em conformidade com o artigo 34.º n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 por um período de três meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 269 de 10.10.2013, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1).

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de maio de 2023.

Pela Comissão
Em nome da Presidente,
Gerassimos THOMAS
Diretor-Geral
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

ANEXO

Descrição das mercadorias	Classificação (Código NC)	Fundamentos
1	2	3
<p>Um artigo retangular («tapete refrescante») com dimensões de, aproximadamente, 50 cm × 40 cm × 1 cm ou 90 cm × 50 cm × 1 cm, composto por: uma placa macia de espuma plástica alveolar de poliuretano impregnada com um gel composto por água e 1,6 %, em peso, de carboximetilcelulose.</p> <p>O tapete refrescante está forrado com um tecido de matérias têxteis impermeável de fibras sintéticas (poliéster) e é revestido de plástico no seu interior.</p> <p>O tapete refrescante tem um efeito de arrefecimento, por exemplo, num animal deitado nele, devido ao gel.</p> <p>O tapete refrescante está acondicionado para venda a retalho e é apresentado para ser utilizado para cães ou gatos, mas também pode ser utilizado por seres humanos.</p> <p>(Ver imagem) (*)</p>	3926 90 97	<p>A classificação é determinada pelas disposições das Regras Gerais 1, 3 b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada e pelo descritivo dos códigos NC 3926, 3926 90 e 3926 90 97.</p> <p>Exclui-se a classificação na posição 9404 como artigos para camas e artigos semelhantes, uma vez que o tapete refrescante se destina principalmente a proporcionar um efeito refrescante. Assim, a sua função não é comparável à dos artigos para camas e artigos semelhantes da posição 9404.</p> <p>O tapete refrescante é um artigo composto na aceção da Regra Geral 3 b) para a interpretação da Nomenclatura Combinada, composto por uma capa de tecido de matérias têxteis, uma placa de espuma plástica alveolar e um gel que contém carboximetilcelulose.</p> <p>O gel confere ao produto a sua característica essencial; a placa de espuma plástica alveolar tem apenas uma função de suporte, enquanto a tela impermeável serve apenas de capa (ver também as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas à posição 3926, número 9). O tapete que contém o gel é um artigo de matérias da posição 3912.</p> <p>Consequentemente, o tapete refrescante deve ser classificado no código NC 3926 90 97, como outras obras de outras matérias das posições 3901 a 3914.</p>

(*) A imagem destina-se a fins meramente informativos.



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1058 DA COMISSÃO
de 30 de maio de 2023

que altera os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 no que diz respeito às entradas relativas ao Canadá, aos Estados Unidos e ao Reino Unido nas listas de países terceiros autorizados para a entrada na União de remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativo às doenças animais transmissíveis e que altera e revoga determinados atos no domínio da saúde animal («Lei da Saúde Animal») ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 230.º, n.º 1, e o artigo 232.º, n.ºs 1 e 3,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2016/429 estabelece que, a fim de entrarem na União, as remessas de animais, produtos germinais e produtos de origem animal têm de provir de um país terceiro ou território, ou respetiva zona ou compartimento, listado em conformidade com o artigo 230.º, n.º 1, do mesmo regulamento.
- (2) O Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão ⁽²⁾ estabelece os requisitos de saúde animal que as remessas de determinadas espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal provenientes de países terceiros ou territórios ou respetivas zonas, ou respetivos compartimentos no caso de animais de aquicultura, têm de cumprir para poderem entrar na União.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão ⁽³⁾ estabelece as listas de países terceiros, ou territórios, ou respetivas zonas ou compartimentos, a partir dos quais é permitida a entrada na União das espécies e categorias de animais, produtos germinais e produtos de origem animal abrangidas pelo Regulamento Delegado (UE) 2020/692.
- (4) Em especial, os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 estabelecem as listas de países terceiros, ou territórios, ou respetivas zonas autorizados para a entrada na União de, respetivamente, remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça.
- (5) O Canadá notificou a Comissão da ocorrência de cinco focos de gripe aviária de alta patogenicidade (GAAP) em aves de capoeira nas províncias de Quebeque (4) e Colúmbia Britânica (1), confirmados em 18 de abril de 2023 e 6 de maio de 2023 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (6) O Reino Unido notificou igualmente a Comissão da ocorrência de um foco de GAAP em aves de capoeira no condado de Lincolnshire, Inglaterra, confirmado em 16 de maio de 2023 por análise laboratorial (RT-PCR).
- (7) Na sequência da ocorrência destes focos recentes de GAAP, as autoridades veterinárias do Canadá e do Reino Unido estabeleceram zonas submetidas a restrições de, pelo menos, 10 km em redor dos estabelecimentos afetados e aplicaram uma política de abate sanitário para controlar a presença da GAAP e limitar a propagação dessa doença.

⁽¹⁾ JO L 84 de 31.3.2016, p. 1.

⁽²⁾ Regulamento Delegado (UE) 2020/692 da Comissão, de 30 de janeiro de 2020, que complementa o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às regras aplicáveis à entrada na União, e à circulação e ao manuseamento após a entrada, de remessas de determinados animais, produtos germinais e produtos de origem animal (JO L 174 de 3.6.2020, p. 379).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) 2021/404 da Comissão, de 24 de março de 2021, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou respetivas zonas a partir dos quais é permitida a entrada na União de animais, produtos germinais e produtos de origem animal em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/429 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 114 de 31.3.2021, p. 1).

- (8) O Canadá e o Reino Unido apresentaram à Comissão informações sobre a situação epidemiológica nos seus territórios e sobre as medidas que tomaram para prevenir a propagação da GAAP. Essas informações foram avaliadas pela Comissão. Com base nessa avaliação, e a fim de proteger o estatuto zoossanitário da União, não deve continuar a ser autorizada a entrada na União de remessas de aves de capoeira, produtos germinais de aves de capoeira, e carne fresca de aves de capoeira e de aves de caça a partir das áreas submetidas a restrições estabelecidas pelas autoridades veterinárias do Canadá e do Reino Unido devido aos recentes focos de GAAP.
- (9) Além disso, o Canadá apresentou informações atualizadas sobre a situação epidemiológica no seu território relativamente a seis focos de GAAP em estabelecimentos de aves de capoeira nas províncias de Colúmbia Britânica (4) e Quebec (2), confirmados entre 25 de novembro de 2022 e 2 de fevereiro de 2023.
- (10) O Reino Unido apresentou igualmente informações atualizadas sobre a situação epidemiológica no seu território relativamente a um foco de GAAP em estabelecimentos de aves de capoeira no condado de Devon, Inglaterra, no Reino Unido, confirmado em 31 de março de 2023.
- (11) Adicionalmente, os Estados Unidos também apresentaram informações atualizadas sobre a situação epidemiológica no seu território relativamente a 25 focos de GAAP em estabelecimentos de aves de capoeira nos estados de Alasca (1), Colorado (1), Flórida (2), Ilínois (2), Indiana (1), Missúri (1), Nova Iorque (2), Óregon (4), Pensilvânia (3), Dakota do Sul (1), Tenessi (3), Utah (1), Virgínia (2) e Wisconsin (1), que foram confirmados entre 12 de julho de 2022 e 5 de abril de 2023.
- (12) Além disso, o Canadá, os Estados Unidos e o Reino Unido apresentaram também informações sobre as medidas que tomaram para prevenir a propagação da GAAP. Em especial, na sequência desses focos de gripe aviária de alta patogenicidade, o Canadá, os Estados Unidos e o Reino Unido aplicaram uma política de abate sanitário a fim de controlar e limitar a propagação dessa doença e também cumpriram o requisito de limpeza e desinfecção na sequência da aplicação da política de abate sanitário nos estabelecimentos de aves de capoeira infetados nos seus territórios.
- (13) A Comissão avaliou as informações apresentadas pelo Canadá, pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido e concluiu que os focos de GAAP em estabelecimentos de aves de capoeira foram eliminados e que deixou de existir um risco associado à entrada na União de produtos à base de aves de capoeira provenientes das zonas do Canadá, dos Estados Unidos e do Reino Unido a partir das quais a entrada na União de produtos à base de aves de capoeira foi suspensa na sequência da ocorrência destes focos.
- (14) Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 devem, portanto, ser alterados de forma a ter em conta a atual situação epidemiológica no que respeita à GAAP no Canadá, nos Estados Unidos e no Reino Unido.
- (15) Atendendo à situação epidemiológica atual no Canadá, nos Estados Unidos e no Reino Unido no que diz respeito à GAAP e ao risco elevado da sua introdução na União, as alterações a introduzir nos anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 pelo presente regulamento devem produzir efeitos com caráter de urgência.
- (16) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Os anexos V e XIV do Regulamento de Execução (UE) 2021/404 são alterados do seguinte modo:

1) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) Na parte 1, a secção B é alterada do seguinte modo:

i) na entrada relativa ao Canadá, a linha referente à zona CA-2.158 passa a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.158	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		25.11.2022	16.5.2023»,
---------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

ii) na entrada relativa ao Canadá, a linha referente à zona CA-2.160 passa a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.160	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		28.11.2022	16.5.2023»,
---------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

iii) na entrada relativa ao Canadá, as linhas referentes às zonas CA-2.165 e CA-2.166 passam a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.165	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		9.12.2022	16.5.2023
	CA-2.166	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		13.12.2022	16.5.2023»,

iv) na entrada relativa ao Canadá, as linhas referentes às zonas CA-2.172 e CA-2.173 passam a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.172	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		31.1.2023	16.5.2023
	CA-2.173	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		2.2.2023	16.5.2023»,

v) na entrada relativa ao Canadá, após a linha referente à zona CA-2.185, são aditadas as seguintes linhas referentes às zonas CA-2.186 a CA-2.190:

«CA Canadá	CA-2.186	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		18.4.2023	
	CA-2.187	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		18.4.2023	
	CA-2.188	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		28.4.2023	

	CA-2.189	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		28.4.2023	
	CA-2.190	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		6.5.2023»,	

vi) na entrada relativa ao Reino Unido, a linha referente à zona GB-2.297 passa a ter a seguinte redação:

«GB Reino Unido	GB-2.297	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		31.3.2023	17.5.2023»,
-----------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

vii) na entrada relativa ao Reino Unido, após a linha referente à zona GB-2.302, é aditada a seguinte linha referente à zona GB-2.303:

«GB Reino Unido	GB-2.303	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		16.5.2023»,	
-----------------------	----------	---	-------	--	-------------	--

viii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.231 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.231	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		12.7.2022	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

ix) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.233 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.233	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		15.7.2022	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

x) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.235 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.235	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		19.7.2022	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xi) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.311 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.311	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU-LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		14.10.2022	15.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.333 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.333	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		3.11.2022	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xiii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.339 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.339	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		7.11.2022	21.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xiv) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.350 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.350	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		16.11.2022	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xv) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.352 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.352	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		22.11.2022	24.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xvi) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.361 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.361	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		28.11.2022	24.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xvii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.365 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.365	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		30.11.2022	6.5.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	------------

xviii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.375 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.375	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		9.12.2022	14.5.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xix) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.384 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.384	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		13.12.2022	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xx) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes às zonas US-2.387 e US-2.388 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.387	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		14.12.2022	11.5.2023
	US-2.388	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		14.12.2022	29.4.2023»,

xxi) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.393 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.393	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		21.12.2022	29.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xxii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.395 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.395	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		28.12.2022	29.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	------------	-------------

xxiii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.402 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.402	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		19.1.2023	10.5.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xxiv) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.405 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.405	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		25.1.2023	10.5.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xxv) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.407 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.407	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		1.2.2023	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	----------	-------------

xxvi) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.412 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.412	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		8.2.2023	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	----------	-------------

xxvii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.420 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.420	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		24.2.2023	24.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xxviii) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.431 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.431	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		6.3.2023	20.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	----------	-------------

xxix) na entrada relativa aos Estados Unidos, a linha referente à zona US-2.446 passa a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.446	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		21.3.2023	28.4.2023»,
--------------------------	----------	---	-------	--	-----------	-------------

xxx) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes às zonas US-2.449 e US-2.450 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.449	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		22.3.2023	7.5.2023
	US-2.450	BPP, BPR, DOC, DOR, SP, SR, POU- LT20, HEP, HER, HE-LT20	N, P1		5.4.2023	7.5.2023»;

b) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

i) na entrada relativa ao Canadá, após a descrição referente à zona CA-2.185, são aditadas as seguintes descrições referentes às zonas CA-2.186 a CA-2.190:

«Canadá	CA-2.186	Quebec- Latitude 45.71, Longitude -72.71 The municipalities involved are: 3km PZ: Sainte-Hélène-de-Bagot and Saint-Hugues 10km SZ: Sainte-Hélène-de-Bagot, Saint-Eugène-de-Grantham, Saint-Germain de-Grantham, Saint-Guillaume, Saint-Hugues, Saint-Liboire, Sait-Nazaire-d'Acton, Saint-Simon-De-Bagot, Saint-Théodore-d'Acton, and Upton
	CA-2.187	Quebec- Latitude 45.41, Longitude -73.32 The municipalities involved are: 3km PZ: Carignan and Saint-Jean-sur-Richelieu 10km SZ: Brossard, Carignan, Chambly, La Prairie, Richelieu, Saint-Hubert, Saint Jean-sur-Richelieu, Saint-Mathias-sur-Richelieu, and Saint-Philippe
	CA-2.188	Quebec- Latitude 45.81, Longitude -72.79 The municipalities involved are: 3km PZ: Saint-Hughes 10km SZ: Saint-Marcel-de-Richelieu, Lanoieville, Saint-Eugène-de-Grantham, Saint-Simon-de-Bagot, Clairvaux-de-Bagot and Sainte-Hélène-de-Bagot
	CA-2.189	British Columbia- Latitude 49.09, Longitude -122.03 The municipalities involved are: 3km PZ: Yarrow and Barrowtown 10km SZ: Kilgard, Lindell, Lindell Beach, Cultus Lake, South Sumas, Greendale and Arnold
	CA-2.190	Quebec- Latitude 45.8, Longitude -72.78 The municipalities involved are: 3km PZ: Saint Hughes 10km SZ: Saint-Marcel-de-Richelieu, Saint-Guillaume, Saint-Eugène-de-Grantham, Sainte-Hélène-de-Bagot, Clarivaux-de-Bagot, Saint-Simon-de-Bagot and Lanoieville»,

ii) na entrada relativa ao Reino Unido, após a descrição referente à zona GB-2.302, é aditada a seguinte descrição referente à zona GB-2.303:

«Reino Unido	GB-2.303	near Scunthorpe, North Lincolnshire, Lincolnshire, England, GB The area contained with a circle of a radius of 10km, centred on WGS84 dec, coordinates Lat: N53.53 and Long: W0.72».
--------------	----------	---

2) No anexo XIV, parte 1, a secção B é alterada do seguinte modo:

i) na entrada relativa ao Canadá, as linhas referentes à zona CA-2.158 passam a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.158	POU, RAT	N, P1		25.11.2022	16.5.2023
		GBM	P1		25.11.2022	16.5.2023»,

ii) na entrada relativa ao Canadá, as linhas referentes à zona CA-2.160 passam a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.160	POU, RAT	N, P1		28.11.2022	16.5.2023
		GBM	P1		28.11.2022	16.5.2023»,

iii) na entrada relativa ao Canadá, as linhas referentes às zonas CA-2.165 e CA-2.166 passam a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.165	POU, RAT	N, P1		9.12.2022	16.5.2023
		GBM	P1		9.12.2022	16.5.2023
	CA-2.166	POU, RAT	N, P1		13.12.2022	16.5.2023
		GBM	P1		13.12.2022	16.5.2023»,

iv) na entrada relativa ao Canadá, as linhas referentes às zonas CA-2.172 e CA-2.173 passam a ter a seguinte redação:

«CA Canadá	CA-2.172	POU, RAT	N, P1		31.1.2023	16.5.2023
		GBM	P1		31.1.2023	16.5.2023
	CA-2.173	POU, RAT	N, P1		2.2.2023	16.5.2023
		GBM	P1		2.2.2023	16.5.2023»,

v) na entrada relativa ao Canadá, após a linha referente à zona CA-2.185, são aditadas as seguintes linhas referentes às zonas CA-2.186 a CA-2.190:

«CA Canadá	CA-2.186	POU, RAT	N, P1		18.4.2023	
		GBM	P1		18.4.2023	
	CA-2.187	POU, RAT	N, P1		18.4.2023	
		GBM	P1		18.4.2023	
	CA-2.188	POU, RAT	N, P1		28.4.2023	
		GBM	P1		28.4.2023	
	CA-2.189	POU, RAT	N, P1		28.4.2023	
		GBM	P1		28.4.2023	
	CA-2.190	POU, RAT	N, P1		6.5.2023	
		GBM	P1		6.5.2023»,	

vi) na entrada relativa ao Reino Unido, as linhas referentes à zona GB-2.297 passam a ter a seguinte redação:

«GB Reino Unido	GB-2.297	POU, RAT	N, P1		31.3.2023	17.5.2023
		GBM	P1		31.3.2023	17.5.2023»,

- vii) na entrada relativa ao Reino Unido, após as linhas referentes à zona GB-2.302, são aditadas as seguintes linhas referentes à zona GB-2.303:

«GB Reino Unido	GB-2.303	POU, RAT	N, P1		16.5.2023	
		GBM	P1		16.5.2023»,	

- viii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.231 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.231	POU, RAT	N, P1		12.7.2022	20.4.2023
		GBM	P1		12.7.2022	20.4.2023»,

- ix) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.233 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.233	POU, RAT	N, P1		15.7.2022	20.4.2023
		GBM	P1		15.7.2022	20.4.2023»,

- x) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.235 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.235	POU, RAT	N, P1		19.7.2022	20.4.2023
		GBM	P1		19.7.2022	20.4.2023»,

- xi) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.311 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.311	POU, RAT	N, P1		14.10.2022	15.4.2023
		GBM	P1		14.10.2022	15.4.2023»,

- xii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.333 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.333	POU, RAT	N, P1		3.11.2022	20.4.2023
		GBM	P1		3.11.2022	20.4.2023»,

- xiii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.339 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.339	POU, RAT	N, P1		7.11.2022	21.4.2023
		GBM	P1		7.11.2022	21.4.2023»,

xiv) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.350 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.350	POU, RAT	N, P1		16.11.2022	20.4.2023
		GBM	P1		16.11.2022	20.4.2023»,

xv) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.352 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.352	POU, RAT	N, P1		22.11.2022	24.4.2023
		GBM	P1		22.11.2022	24.4.2023»,

xvi) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.361 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.361	POU, RAT	N, P1		28.11.2022	24.4.2023
		GBM	P1		28.11.2022	24.4.2023»,

xvii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.365 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.365	POU, RAT	N, P1		30.11.2022	6.5.2023
		GBM	P1		30.11.2022	6.5.2023»,

xviii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.375 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.375	POU, RAT	N, P1		9.12.2022	14.4.2023
		GBM	P1		9.12.2022	14.4.2023»,

xix) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.384 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.384	POU, RAT	N, P1		13.12.2022	20.4.2023
		GBM	P1		13.12.2022	20.4.2023»,

xx) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes às zonas US-2.387 e US-2.388 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.387	POU, RAT	N, P1		14.12.2022	11.5.2023
		GBM	P1		14.12.2022	11.5.2023

	US-2.388	POU, RAT	N, P1		14.12.2022	29.4.2023
		GBM	P1		14.12.2022	29.4.2023»,

xxi) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.393 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.393	POU, RAT	N, P1		21.12.2022	29.4.2023
		GBM	P1		21.12.2022	29.4.2023»,

xxii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.395 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.395	POU, RAT	N, P1		28.12.2022	29.4.2023
		GBM	P1		28.12.2022	29.4.2023»,

xxiii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.402 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.402	POU, RAT	N, P1		19.1.2023	10.5.2023
		GBM	P1		19.1.2023	10.5.2023»,

xxiv) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.405 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.405	POU, RAT	N, P1		25.1.2023	10.5.2023
		GBM	P1		25.1.2023	10.5.2023»,

xxv) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.407 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.407	POU, RAT	N, P1		1.2.2023	20.4.2023
		GBM	P1		1.2.2023	20.4.2023»,

xxvi) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.412 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.412	POU, RAT	N, P1		8.2.2023	20.4.2023
		GBM	P1		8.2.2023	20.4.2023»,

xxvii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.420 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.420	POU, RAT	N, P1		24.2.2023	24.4.2023
		GBM	P1		24.2.2023	24.4.2023»,

xxviii) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.431 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.431	POU, RAT	N, P1		6.3.2023	20.4.2023
		GBM	P1		6.3.2023	20.4.2023»,

xxix) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes à zona US-2.446 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.446	POU, RAT	N, P1		21.3.2023	28.4.2023
		GBM	P1		21.3.2023	28.4.2023»,

xxx) na entrada relativa aos Estados Unidos, as linhas referentes às zonas US-2.449 e US-2.450 passam a ter a seguinte redação:

«US Estados Unidos	US-2.449	POU, RAT	N, P1		22.3.2023	7.5.2023
		GBM	P1		22.3.2023	7.5.2023
	US-2.450	POU, RAT	N, P1		5.4.2023	7.5.2023
		GBM	P1		5.4.2023	7.5.2023»,

DECISÕES

DECISÃO (UE) 2023/1059 DO CONSELHO

de 25 de maio de 2023

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, no que diz respeito à designação da instituição financeira de referência para determinar a taxa de juro de mora e a taxa de câmbio para as conversões monetárias, bem como à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão monetária

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 48.º em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»), foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2021/689 do Conselho ⁽¹⁾ e entrou em vigor em 1 de maio de 2021, tendo sido aplicado a título provisório desde 1 de janeiro de 2021.
- (2) Nos termos do artigo 778.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, os protocolos e os anexos desse acordo fazem dele parte integrante. Em conformidade com o artigo 783.º, n.º 3, do Acordo de Comércio e Cooperação, a partir da data em que o acordo comece a ser aplicado a título provisório, as referências à data da respetiva entrada em vigor devem ser entendidas como referências à data a partir da qual o acordo foi aplicado a título provisório.
- (3) O artigo 8.º, n.º 4, alínea c), do Acordo de Comércio e Cooperação habilita o Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social («Comité Especializado») a adotar decisões, incluindo alterações, e recomendações a respeito de qualquer questão prevista no referido acordo. Em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, do Acordo de Comércio e Cooperação, as decisões adotadas por um comité são vinculativas para as Partes.
- (4) Nos termos do artigo SSCI.53, n.º 2, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social do Acordo de Comércio e Cooperação («Protocolo»), os juros de mora são calculados com base na taxa de referência aplicada pela instituição financeira designada para o efeito pelo Comité Especializado às suas operações principais de refinanciamento.
- (5) Muitas disposições, como os artigos SSC.6, alínea a), SSC.19, n.º 1, SSC.26, SSC.47, SSC.64, SSCI.22, n.ºs 4 e 5, SSCI.23, n.º 7, SSCI.56, SSCI.57, SSCI.62 e SSCI.64 do Protocolo, incluem situações em que, para efeitos de pagamento, cálculo ou novo cálculo de uma prestação ou contribuição e de um reembolso, ou para efeitos de procedimentos de compensação e de cobrança, a taxa de câmbio precisa de ser determinada.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2021/689 do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativa à celebração, em nome da União, do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro, e do Acordo entre a União Europeia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte sobre os procedimentos de segurança para o intercâmbio e a proteção de informações classificadas (JO L 149 de 30.4.2021, p. 2).

- (6) Nos termos do artigo SSCI.73 do Protocolo, para efeitos do Protocolo e do seu anexo SSC-7, a taxa de câmbio entre duas moedas é a taxa de câmbio de referência publicada pela instituição financeira designada para o efeito pelo Comité Especializado. A data a tomar em consideração para determinar a taxa de câmbio é fixada pelo Comité Especializado.
- (7) O Comité Especializado observa que, embora as regras em matéria de coordenação da segurança social estabelecidas no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽²⁾, celebrado pela União através da Decisão (UE) 2020/135 do Conselho ⁽³⁾, sejam juridicamente distintas das estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação, seria preferível utilizar a mesma instituição financeira para ambos os acordos, bem como fixar a mesma data a tomar em consideração para determinar a taxa de câmbio, uma vez que tal evitaria complicações para as instituições de segurança social que aplicam estes acordos e reduziria o risco de erros.
- (8) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Especializado no que diz respeito à designação da instituição financeira que servirá de referência para determinar a taxa de juros de mora e a taxa de câmbio para conversões de moeda, bem como à data a ser considerada para determinação das taxas de conversão de moeda, dado que a decisão prevista será vinculativa para a União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social criado pelo artigo 8.º, n.º 1, alínea p), do Acordo de Comércio e Cooperação no que diz respeito à designação da instituição financeira que servirá de referência para determinar a taxa de juros de mora e a taxa de câmbio para conversões de moeda, bem como à data a ser considerada para determinação das taxas de conversão de moeda é a descrita no projeto de decisão do Comité Especializado que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 25 de maio de 2023.

Pelo Conselho
O Presidente
J. FORSELL

⁽²⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho de 30 de janeiro de 2020 relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

PROJETO

DECISÃO N.º .../2023 DO COMITÉ ESPECIALIZADO DA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL CRIADO PELO ARTIGO 8.º, N.º 1, ALÍNEA P), DO ACORDO DE COMÉRCIO E COOPERAÇÃO ENTRE A UNIÃO EUROPEIA E A COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA, POR UM LADO, E O REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE, POR OUTRO,

de ...

no que diz respeito à designação da instituição financeira de referência para determinar a taxa de juro de mora e a taxa de câmbio para as conversões monetárias, bem como à data a tomar em consideração para determinar as taxas de conversão monetária

O COMITÉ ESPECIALIZADO DA COORDENAÇÃO DA SEGURANÇA SOCIAL,

Tendo em conta o Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo SSCI.53, n.º 2, e o artigo SSCI.73 do seu Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo SSCI.53, n.º 2, do Protocolo relativo à Coordenação da Segurança Social («Protocolo») do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro («Acordo de Comércio e Cooperação»), os juros de mora são calculados com base na taxa de referência aplicada pela instituição financeira designada para o efeito pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança Social («Comité Especializado») às suas operações principais de refinanciamento.
- (2) Muitas disposições, como os artigos SSC.6, alínea a), SSC.19, n.º 1, SSC.26, SSC.47 e SSC.64, SSCI.22, n.ºs 4 e 5, SSCI.23, n.º 7, SSCI.56, SSCI.57, SSCI.62 e SSCI.64 do Protocolo, incluem situações em que, para efeitos de pagamento, cálculo ou novo cálculo de uma prestação ou contribuição e de um reembolso, ou para efeitos de procedimentos de compensação e de cobrança, a taxa de câmbio precisa de ser determinada.
- (3) Nos termos do artigo SSCI.73 do Protocolo, para efeitos do Protocolo e do seu anexo SSC-7, a taxa de câmbio entre duas moedas é a taxa de câmbio de referência publicada pela instituição financeira designada para o efeito pelo Comité Especializado. A data a tomar em consideração para determinar a taxa de câmbio é fixada pelo Comité Especializado.
- (4) O Comité Especializado observa que, embora as regras em matéria de coordenação da segurança social estabelecidas no Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica ⁽²⁾ sejam juridicamente distintas das estabelecidas no Acordo de Comércio e Cooperação, seria preferível utilizar a mesma instituição financeira para ambos os acordos, bem como fixar a mesma data a tomar em consideração para determinar a taxa de câmbio, uma vez que tal evitaria complicações para as instituições de segurança social que aplicam estes acordos e reduziria o risco de erros,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Banco Central Europeu é a instituição financeira designada para efeitos dos artigos SSCI.53, n.º 2, e SSCI.73.

⁽¹⁾ JO UE L 149 de 30.4.2021, p. 10.

⁽²⁾ JO UE L 29 de 31.1.2020, p. 7.

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, a taxa de conversão deve ser entendida como a taxa de conversão diária publicada pelo Banco Central Europeu.

Artigo 3.º

Salvo disposição em contrário na presente decisão, a taxa de conversão é a taxa publicada no dia em que a operação é executada.

Artigo 4.º

Uma instituição de um Estado que para efeitos do estabelecimento de um direito e para o primeiro cálculo da prestação tenha de converter um montante utiliza:

- a) Quando, de acordo com a legislação nacional ou com o Protocolo, uma instituição tem em conta montantes, como remunerações ou prestações, durante um certo período anterior à data para a qual a prestação é calculada, a taxa de conversão publicada no último dia desse período;
- b) Quando, de acordo com a legislação nacional ou com o Protocolo, para efeitos de cálculo da prestação, uma instituição tem em conta um montante, a taxa de conversão publicada no primeiro dia do mês imediatamente anterior ao mês em que a disposição deve ser aplicada.

Artigo 5.º

O n.º 4 aplica-se, com as devidas adaptações, quando uma instituição de um Estado-Membro, para efeitos do novo cálculo da prestação devido a mudanças na situação de facto ou jurídica da pessoa em causa, tiver de converter um montante.

Artigo 6.º

Uma instituição de um Estado que paga uma prestação que é indexada regularmente de acordo com a legislação nacional, e em que os montantes noutra moeda têm impacto nessa prestação, deve, ao calcular de novo a prestação, utilizar a taxa de conversão publicada no primeiro dia do mês anterior àquele em que a indexação é devida, a menos que exista uma disposição diferente na legislação nacional.

Artigo 7.º

Para efeitos do artigo SSCI.73 do Protocolo, a data a ter em conta para determinar a taxa de câmbio aplicável entre duas moedas é:

- a) No caso de um pedido de compensação de pagamentos em atraso/em curso, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o último pedido de compensação dos pagamentos em atraso/em curso; ou
- b) No caso de um pedido de cobrança, o dia útil imediatamente anterior ao dia em que a entidade requerente enviou o primeiro pedido de cobrança.

Para efeitos do presente artigo, entende-se por dia útil um dia útil do Banco Central Europeu em que este publique uma taxa de câmbio de referência diária.

Artigo 8.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em... , em...

*Pelo Comité Especializado da Coordenação da Segurança
Social
Os Copresidentes*

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1060 DA COMISSÃO**de 30 de maio de 2023****relativa a uma norma harmonizada para os métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem presas aos recipientes de bebidas, elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 10.º, n.º 6,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, presume-se que os produtos de plástico de utilização única a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, dessa diretiva, conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, estão em conformidade com os requisitos estabelecidos no artigo 6.º, n.º 1, da mesma diretiva abrangidos pelas referidas normas ou partes destas.
- (2) Pela Decisão de Execução C(2020) 7244 ⁽³⁾, a Comissão solicitou ao Comité Europeu de Normalização (CEN) que elaborasse uma nova norma harmonizada relativa a determinados recipientes de plástico de utilização única para bebidas com uma capacidade máxima de três litros com cápsulas e tampas de plástico, em apoio do artigo 6.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2019/904.
- (3) Com base no pedido formulado na Decisão de Execução C(2020) 7244, o CEN elaborou a nova norma harmonizada EN 17665:2022+A1:2023.
- (4) Em conjunto com o CEN, a Comissão avaliou se a norma elaborada pelo CEN responde ao pedido formulado na Decisão de Execução C(2020) 7244.
- (5) A norma harmonizada EN 17665:2022+A1:2023 satisfaz os requisitos que visa abranger e que estão estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/904. Por conseguinte, é conveniente publicar as referências dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (6) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

⁽¹⁾ JO L 316 de 14.11.2012, p. 12.

⁽²⁾ Diretiva (UE) 2019/904 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de junho de 2019, relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente (JO L 155 de 12.6.2019, p. 1).

⁽³⁾ *Commission Implementing Decision C(2020) 7244 of 27 October 2020 on a standardisation request to the European Committee for Standardisation as regards certain single-use plastic beverage containers with a capacity of up to three litres that have caps and lids made of plastic in support of Directive (EU) 2019/904 of the European Parliament and of the Council* (não traduzida para Português).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A referência à norma harmonizada «EN 17665:2022+A1:2023, Embalagem — Métodos de ensaio e requisitos para demonstrar que as cápsulas e tampas de plástico permanecem presas aos recipientes de bebidas», elaborada em apoio da Diretiva (UE) 2019/904, é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 30 de maio de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/1061 DA COMISSÃO**de 31 de maio de 2023****relativa ao estabelecimento da lista de documentos de viagem da Federação da Rússia emitidos a pessoas residentes em regiões ou territórios da Ucrânia ocupados pela Federação da Rússia ou em territórios separatistas da Geórgia que não estão sob o controlo do Governo da Geórgia e que não são aceites como documentos de viagem válidos para efeitos de emissão de vistos e de passagem das fronteiras externas**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão (UE) 2022/2512 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à não aceitação dos documentos de viagem da Federação da Rússia emitidos na Ucrânia e na Geórgia ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2022/2512, é necessário elaborar uma lista dos documentos de viagem da Federação da Rússia emitidos em regiões ou territórios na Ucrânia ocupados pela Federação da Rússia ou em territórios separatistas da Geórgia que não estejam sob o controlo do Governo da Geórgia que, em 22 de dezembro de 2022, não estavam sob o controlo do Governo da Geórgia, que não devem ser aceites como documentos de viagem válidos para efeitos de emissão de vistos em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾ e de passagem das fronteiras externas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³⁾.
- (2) A lista deve garantir que as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo tratamento dos pedidos de visto e pela realização dos controlos de fronteira disponham de informações exatas e atualizadas sobre os documentos de viagem que não devem ser aceites em conformidade com a Decisão (UE) 2022/2512. O objetivo da lista é assegurar a aplicação uniforme do acervo da UE em matéria de vistos e controlos a que estão sujeitas as pessoas que atravessam as fronteiras externas.
- (3) Em 18 de março de 2014, na sequência da anexação ilegal da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol pela Federação da Rússia, o presidente da Federação da Rússia assinou o Tratado de anexação. Por conseguinte, os documentos de viagem emitidos aos residentes da República Autónoma da Crimeia e da cidade de Sebastopol após 18 de março de 2014 deverão constar dessa lista.
- (4) Em 24 de abril de 2019, através do Decreto n.º 183 do Presidente da Federação da Rússia, a Federação da Rússia simplificou o procedimento de obtenção da cidadania russa pelos residentes de Donetsk e Lugansk, regiões ucranianas não controladas pelo Governo, incluindo o procedimento de emissão de passaportes internacionais russos a esses residentes. Por conseguinte, os documentos de viagem emitidos aos residentes da região de Donetsk e da região de Lugansk após 24 de abril de 2019 deverão constar dessa lista.
- (5) Em 25 de maio de 2022, a Federação da Rússia alargou o procedimento simplificado de obtenção da cidadania russa às regiões de Quérson e Zaporíjia. Em 11 de julho de 2022, a Rússia alargou a sua política de atribuição de passaportes a todo o território da Ucrânia de modo a permitir que todos os cidadãos ucranianos pudessem reivindicar a cidadania russa e obter um passaporte russo no âmbito do procedimento simplificado. Com base no decreto de 11 de julho de 2022, os documentos de viagem russos são emitidos na região de Carcóvia desde 1 de agosto de 2022. A maioria da região de Carcóvia foi libertada pela Ucrânia em 9 de setembro de 2022. Os documentos de viagem russos emitidos nesta região podem estar em circulação. Por conseguinte, os documentos de viagem emitidos aos residentes da região de Quérson e da região de Zaporíjia após 25 de maio de 2022, e da região de Carcóvia após 1 de agosto de 2022 deverão constar dessa lista.

⁽¹⁾ JO L 326 de 21.12.2022, p. 5.

⁽²⁾ Regulamento (CE) n.º 810/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, que estabelece o Código Comunitário de Vistos (Código de Vistos) (JO L 243 de 15.9.2009, p. 1).

⁽³⁾ Regulamento (UE) 2016/399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, que estabelece o código da União relativo ao regime de passagem de pessoas nas fronteiras (Código das Fronteiras Schengen) (JO L 77 de 23.3.2016, p. 1).

- (6) Em 26 de agosto de 2008, o presidente da Federação da Rússia decidiu que a Rússia reconheceria formalmente a Abcázia e a Ossétia do Sul como estados independentes. Por conseguinte, os documentos de viagem emitidos aos residentes da Abcázia e da Ossétia do Sul após 26 de agosto de 2008 deverão constar dessa lista.
- (7) O facto de um país ou entidade constar da lista não deve ser considerado como implicando que é reconhecido ao abrigo do direito internacional por um ou mais Estados-Membros.
- (8) Dado que a Decisão (UE) 2022/2512 se baseia no acervo de Schengen, em conformidade com o artigo 4.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca notificou a transposição da Decisão (UE) 2022/2512 para o seu direito nacional. A Dinamarca fica, por conseguinte, obrigada, por força do direito internacional, a dar execução à presente decisão.
- (9) A presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen nas quais a Irlanda não participa, em conformidade com a Decisão 2002/192/CE do Conselho ⁽⁴⁾. Por conseguinte, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão, não ficando por ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) Em relação à Islândia e à Noruega, o presente regulamento constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação destes Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁵⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- (11) No que diz respeito à Suíça, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁷⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE do Conselho, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2008/146/CE do Conselho ⁽⁸⁾.
- (12) No que diz respeito ao Listenstaine, a presente decisão constitui um desenvolvimento das disposições do acervo de Schengen, na aceção do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen ⁽⁹⁾, que se inserem no domínio a que se refere o artigo 1.º, pontos A e B, da Decisão 1999/437/CE, em conjugação com o artigo 3.º da Decisão 2011/350/UE do Conselho ⁽¹⁰⁾.
- (13) Em relação a Chipre, à Bulgária e à Roménia, a presente decisão constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2003, do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2005 e do artigo 4.º, n.º 2, do Ato de Adesão de 2011, no que diz respeito à emissão de vistos nos termos do Regulamento (CE) n.º 810/2009, tal como referido no artigo 1.º, alínea a), da

⁽⁴⁾ Decisão 2002/192/CE do Conselho, de 28 de fevereiro de 2002, sobre o pedido da Irlanda para participar em algumas das disposições do acervo de Schengen (JO L 64 de 7.3.2002, p. 20).

⁽⁵⁾ JO L 176 de 10.7.1999, p. 36.

⁽⁶⁾ Decisão 1999/437/CE do Conselho, de 17 de maio de 1999, relativa a determinadas regras de aplicação do Acordo celebrado pelo Conselho da União Europeia com a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação dos dois Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 176 de 10.7.1999, p. 31).

⁽⁷⁾ JO L 53 de 27.2.2008, p. 52.

⁽⁸⁾ Decisão 2008/146/CE do Conselho, de 28 de janeiro de 2008, respeitante à celebração, em nome da Comunidade Europeia, do Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen (JO L 53 de 27.2.2008, p. 1).

⁽⁹⁾ JO L 160 de 18.6.2011, p. 21.

⁽¹⁰⁾ Decisão 2011/350/UE do Conselho, de 7 de março de 2011, respeitante à celebração, em nome da União Europeia, do Protocolo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia, a Confederação Suíça e o Principado do Listenstaine relativo à adesão do Principado do Listenstaine ao Acordo entre a União Europeia, a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo à associação da Confederação Suíça à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, no que respeita à supressão dos controlos nas fronteiras internas e à circulação das pessoas (JO L 160 de 18.6.2011, p. 19).

Decisão (UE) 2022/2512, ao passo que constitui um ato baseado no acervo de Schengen ou de algum modo com ele relacionado, na aceção, respetivamente, do artigo 3.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2003 e do artigo 4.º, n.º 1, do Ato de Adesão de 2005, no que diz respeito à passagem das fronteiras externas, nos termos do Regulamento (UE) 2016/399, tal como referido no artigo 1.º, alínea b), da Decisão (UE) 2022/2512.

- (14) A fim de permitir uma aplicação rápida e uniforme das medidas previstas na Decisão (UE) 2022/2512, e devido à situação de emergência nas regiões e territórios da Ucrânia ocupados pela Rússia, bem como nos territórios separatistas da Geórgia, a presente decisão deverá entrar em vigor com caráter de urgência no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista de documentos de viagem da Federação da Rússia a que se refere o artigo 1.º da Decisão (UE) 2022/2512 figura no anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 31 de maio de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Lista de documentos de viagem da Federação da Rússia a que se refere o artigo 1.º da Decisão (UE) 2022/2512 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽¹⁾**1. Ucrânia:**

Passaporte comum

Passaporte diplomático

Autorização de residência para apátridas

Certidão de regresso

Documento de identificação de marítimo

Cédula marítima

Emitido a residentes de:

República Autónoma da Crimeia e cidade de Sebastopol após 18 de março de 2014;

Região de Donetsk após 24 de abril de 2019;

Região de Lugansk após 24 de abril de 2019;

Região de Quérsou após 25 de maio de 2022;

Região de Zaporíjia após 25 de maio de 2022;

Região de Carcóvia após 1 de agosto de 2022.

2. Geórgia:

Passaporte comum

Passaporte diplomático

Autorização de residência para apátridas

Certidão de regresso

Documento de identificação de marítimo

Cédula marítima

Emitido a residentes de:

Abcázia após 26 de agosto de 2008;

Ossétia do Sul após 26 de agosto de 2008.

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2022/2512 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, relativa à não aceitação dos documentos de viagem da Federação da Rússia emitidos na Ucrânia e na Geórgia (JO L 326 de 21.12.2022, p. 1).

RETIFICAÇÕES

Retificação da Decisão de Execução (UE) 2022/1684 da Comissão, de 28 de setembro de 2022, sobre a equivalência do quadro regulamentar aplicável às contrapartes centrais em Taiwan ⁽¹⁾ com os requisitos estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às câmaras de compensação de futuros sujeitas à supervisão da Comissão de Supervisão Financeira

(«Jornal Oficial da União Europeia» JO L 252 de 30 de setembro de 2022)

Na página 85, artigo 2.º:

onde se lê: «2022»,

deve ler-se: «2025».

⁽¹⁾ A presente decisão não deve ser interpretada como traduzindo qualquer posição oficial da União Europeia no que respeita ao estatuto jurídico de Taiwan.

Retificação do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 304 de 22 de novembro de 2011)

Na página 49, anexo VI, parte A, ponto 7:

onde se lê: «Em italiano: “carne ricomposta” e “pesce ricomposto”»,

deve ler-se: «Em italiano: “costituito da parti di carne” e “costituito da parti di pesce”».

Retificação da Decisão (PESC) 2023/193 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que altera a Decisão 2014/145/PESC que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 26 I de 30 de janeiro de 2023)

Na página 5, anexo, secção «Entidades», primeira coluna:

onde se lê: «175.»,

leia-se: «174-A.».

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2023/192 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que dá execução ao Regulamento (UE) n.º 269/2014 que impõe medidas restritivas no que diz respeito a ações que comprometam ou ameacem a integridade territorial, a soberania e a independência da Ucrânia

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 26 I de 30 de janeiro de 2023)

Na página 3, anexo, secção «Entidades», primeira coluna:

onde se lê: «175.»,

leia-se: «174-A.».

Retificação do Regulamento de Execução (UE) 2021/664 da Comissão, de 22 de abril de 2021, relativo a um quadro normativo do espaço «U»

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 139 de 23 de abril de 2021)

Na página 161, no considerando 4 e no considerando 5, primeira frase, na página 163, no considerando 19, primeira e segunda frases, na página 164, no artigo 1.º, n.º 2, frase introdutória, na página 166, no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), e na página 169, no artigo 9.º, n.º 1, alínea b):

onde se lê: «áreas geográficas»,

deve ler-se: «zonas geográficas».

Na página 164, no artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i), na página 168, no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), e na página 178, no anexo IV, ponto 1:

onde se lê: «fabrico caseiro»,

deve ler-se: «construção amadora».

Na página 165, no artigo 2.º, ponto 1), e na página 167, no artigo 6.º, n.º 3:

onde se lê: «área geográfica»,

deve ler-se: «zona geográfica».

Na página 167, no artigo 6.º, n.º 3:

onde se lê: «licença de exploração»,

deve ler-se: «autorização operacional».

Na página 168, no artigo 7.º, n.º 6, alínea b):

onde se lê: «b) Cessação e subsequente reinício das operações, se for caso disso»,

deve ler-se: «b) Cessação e subsequente reinício das operações, se aplicável.».

Na página 168, no artigo 8.º, n.º 1:

onde se lê: «1. O serviço de identificação da rede deve permitir o tratamento contínuo da identificação à distância do UAS durante toda a duração do voo e fornecer a identificação à distância do UAS aos utilizadores autorizados a que se refere o n.º 4 de forma agregada.».

deve ler-se: «1. O serviço de identificação da rede deve permitir o tratamento contínuo da identificação remota do UAS durante toda a duração do voo e fornecer a identificação remota do UAS aos utilizadores autorizados a que se refere o n.º 4 de forma agregada.».

Na página 168, no artigo 8.º, n.º 2, alínea b), e na página 178, no anexo IV, ponto 1:

onde se lê: «componente acoplado»,

deve ler-se: «dispositivo anexo».

Na página 168, no artigo 8.º, n.º 2, alínea e):

onde se lê: «piloto à distância»,

deve ler-se: «piloto remoto».

Na página 171, no artigo 13.º, n.º 2:

onde se lê: «2. Sempre que o serviço de monitorização da conformidade detetar um desvio à autorização de voo, o prestador de serviço do espaço “U” deve alertar os outros operadores de UAS que operam na vizinhança do UAS em causa, os demais prestadores de serviços no espaço “U” a oferecer serviços no mesmo espaço aéreo e os órgãos dos serviços de tráfego aéreo competentes, que se encarregam de acusar o alerta.».

deve ler-se: «2. Sempre que o serviço de monitorização da conformidade detetar um desvio à autorização de voo, o prestador de serviço do espaço “U” deve alertar os outros operadores de UAS que operam na vizinhança do UAS em causa, os demais prestadores de serviços no espaço “U” a oferecer serviços no mesmo espaço aéreo e os órgãos dos serviços de tráfego aéreo competentes, que devem confirmar a receção do alerta.».

Na página 173, no artigo 17.º, n.º 1, alínea c):

onde se lê: «c) Empreender qualquer ação requerida para contribuir para as operações seguras e eficientes dos UAS no espaço aéreo “U” sob a sua responsabilidade.».

deve ler-se: «c) Empreender qualquer ação necessária para contribuir para a segurança, a eficiência e a proteção das operações de UAS no espaço aéreo “U” sob a sua responsabilidade.».

Na página 175, no anexo I, no ponto B.1:

onde se lê: «1. Risco aéreo e no solo;»,

deve ler-se: «1. Risco no ar e no solo;».

Na página 177, no anexo III, no ponto B.3:

onde se lê: «3. Identificar, avaliar e atenuar, se necessário, os riscos e as vulnerabilidades para a segurança;»,

deve ler-se: «3. Identificar, avaliar e mitigar, na medida do necessário, os riscos e as vulnerabilidades para a segurança;».

Na página 180, no título do anexo:

onde se lê: «ANEXO V»,

deve ler-se: «ANEXO VI».

ISSN 1977-0774 (edição eletrónica)
ISSN 1725-2601 (edição em papel)